



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218122 - RS(2025/0213281-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101
RECORRIDO : RODA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA IX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA VI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA VIII COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562
MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
NATHALIA COUTO SILVA - SP401001

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE. BIÊNIO LEGAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) estão presentes os requisitos para a recuperação judicial ser processada em consolidação substancial; e (iii) era possível a relativização da exigência de exercício da atividade empresarial por 2 (dois) anos.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta,

solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a imposição da consolidação substancial por decisão judicial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

4. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218122 - RS(2025/0213281-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101
RECORRIDO : RODA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA IX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA VI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA VIII COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562
MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
NATHALIA COUTO SILVA - SP401001

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE. BIÊNIO LEGAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) estão presentes os requisitos para a recuperação judicial ser processada em consolidação substancial; e (iii) era possível a relativização da exigência de exercício da atividade empresarial por 2 (dois) anos.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta,

solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a imposição da consolidação substancial por decisão judicial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

4. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/2005. RELATIVIZAÇÃO DO REQUISITO DO BIÊNIO LEGAL EM RELAÇÃO A DUAS EMPRESAS PERTENCENTES AO GRUPO ECONÔMICO. MEDIDA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL NO CASO CONCRETO, SENDO NECESSÁRIA PARA NÃO OBSTAR A TRAMITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 112).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 160/166).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca da ausência de pressuposto objetivo e de provas robustas para o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e não teria apresentado fundamentos suficientes para afastar a exigência de exercício regular da atividade empresarial por 2 (dois) anos;

(ii) artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque não estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, questão que deve ser analisada pela assembleia de credores, e

(iii) artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 - porque apenas empresas constituídas há mais de 2 (dois) anos podem requerer o deferimento da recuperação judicial.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão dos aclaratórios e, caso superada a preliminar, para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão que autorizou a consolidação substancial e deferiu o processamento da recuperação judicial de sociedades constituídas há menos de 2 (dois) anos.

Contrarrazões às fls. 219/250 (e-STJ).

As recorridas afirmam que a análise do recurso depende do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Defendem que, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, basta o preenchimento de 3 (três) dos requisitos previstos no artigo 69-J da LREF, como no caso.

Argumentam, ademais, que a relativização do biênio legal envolve a interpretação principiológica da LREF, citando julgados em que a regra foi abrandada.

Afirmam que as sociedades Roda VIII e Roda IX foram adquiridas pelos mesmos controladores do grupo, sendo que já exerciam atividade produtiva anteriormente.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento:

"- Recuperação judicial. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial em favor de 2 (duas) empresas integrantes do mesmo grupo econômico recuperando, com base na consolidação substancial (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Acórdão recorrido que mantém a r. decisão agravada.

- Recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022 e 1.025, todos do CPC; e 48 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

- O afastamento das premissas que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a existência de consolidação substancial de 2 (duas) empresas com o grupo econômico ao qual integram pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento, no entanto, não admitido na via estreita do recurso especial, em razão do veto da Súmula 7/STJ.

- O entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido destoa da jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de recuperação judicial de grupo econômico, cada sociedade empresária deve cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

- Parecer pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu provimento" (e-STJ fls. 283/284).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) estão presentes os requisitos para a recuperação judicial ser processada em consolidação substancial, e (iii) era possível a relativização da exigência de exercício da atividade empresarial por 2 (dois) anos.

A irresignação merece acolhida.

1. Breve histórico

Conforme se colhe dos autos, o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS deferiu o processamento da recuperação judicial de Roda Comércio de Combustíveis Ltda. e Outras (Rede Roda), destacando-se da decisão o seguinte trecho:

"(...)

O laudo de constatação prévia, por sua vez, através da diligência 'in loco' realizada pelo profissional, indicou a existência de grupo econômico no caso concreto, que atesta ser caso para autorização da consolidação substancial, haja vista que preenche os requisitos da Lei.

Destaco trechos do laudo pertinente às atividades e circunstâncias que apontam para autuação as empresas como Grupo econômico: '(...) No caso dos autos, é fato notório que as empresas constituem um grupo econômico de fato, haja vista, para além da identidade

parcial do quadro societário, a atuação em conjunto frente ao mercado: todas possuem um objeto social em comum, sendo que uma dá suporte à outra em momentos distintos. (...) No caso dos autos, conforme observado no item 02 desta Constatação, se está diante de um Grupo Econômico contando com oito empresas com quadro societário idêntico: todas tendo DANIELLE PONTES CORREA e RODRIGO MONTEIRO NETTO CORREA enquanto sócios, sendo que em todas elas há o Sr. RODRIGO MONTEIRO NETTO CORREA enquanto sócio-administrador. Assim, há, de imediato, o cumprimento dos requisitos elencados pelos incisos II e III do Art. 69-J da LREF. Além disso, também há o cumprimento do requisito elencado pelo inciso IV do Art. 69-J da LREF, haja vista que há uma notória atuação em conjunto das empresas, as quais, para fins comerciais, integram a 'Rede Roda' (...) Se observado o levantamento fotográfico anexo (ANEXO 8), também há uma identidade visual junto às lojas de conveniência, uma identificação nominal que unifica a rede de postos e o próprio objeto social é quase que idêntico entre as empresas, com pequenas variações (...) Destaca-se, para além de obrigações contratuais firmadas entre as empresas e que constam junto aos balancetes apresentados no Evento 5, INF14, os mútuos prestados por uma empresa em favor das demais, conforme destaques a seguir e que também foram lançados junto à contabilidade das empresas. (...) Apesar de alguns lançamentos zerados no documento, o simples registro de algumas transações são aptas a demonstrar a relação entre as empresas que, para além de comercial, também é contábil. (...) Isso demonstra que a crise também é global entre as empresas, haja vista que a composição do passivo acaba por atingir o Grupo Econômico como um todo – para além de ser mais um requisito cumprido pelas Autoras no que toca à consolidação substancial (Art. 69-J, I, LREF). Assim, entende-se ser o caso de reconhecimento da consolidação substancial no caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, haja vista o cumprimento do disposto no Art. 69-J da LREF.'

Demonstrados suficientemente atendidos os condicionantes do Art. 69-J, é de ser deferida que a Recuperação Judicial tramite em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, sem necessidade de postergar o exame do ponto para a assembleia de credores.

(...)

No que diz respeito à 'peculiaridade' destacada pelo Laudo de constatação prévia em relação às RODA VIII e RODA IX, em relação à relativização do biênio legal a ser considerado em relação a estas empresas do Grupo, acolho as ponderações ali postas, no sentido de que

'(...) Apesar de, nos autos, não se estar diante de uma operação societária, fato é que houve uma sucessão empresarial, com manutenção do endereço e do objeto social, para além do fato de que não houve interrupção das atividades: no caso da Roda VIII, as atividades foram sucedidas da empresa GAUDÉRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ao passo em que as atividades da Roda IX foram sucedidas da empresa A 1 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.' (...) A inatividade, conforme verificado por esta Perita, decorreu de questões burocráticas e também de transição de um proprietário para o outro. Apesar da sede administrativa do Grupo estar alocada há mais de dois anos no local, questões de alvará, dívidas deixadas pelo antigo proprietário etc fizeram com que a operação em si tivesse início apenas em setembro de 2022, conforme anexo apresentado. Assim, entende-se que não há óbice quanto à inclusão da empresa no polo ativo, permanecendo a necessidade de análise apenas quanto aos postos Roda VIII e IX."

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo banco recorrente, não provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por

fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) o laudo de constatação prévia evidenciou o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, e (ii) é possível a relativização da exigência de que as sociedades tenham sido constituídas há pelo menos 2 (dois) anos para não impedir a recuperação judicial do grupo econômico.

3. Da relativização do prazo de 2 (dois) anos - artigo 48 da LREF

Na hipótese dos autos, duas das sociedades que ingressaram com o pedido de recuperação judicial não cumpriam o requisito previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, pois no momento do pedido não exerciam regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Apesar disso, o Juízo de primeiro grau deferiu o processamento de sua recuperação judicial por considerar que houve sucessão empresarial, prosseguindo o adquirente na mesma atividade da empresa sucedida.

No que respeita ao tema, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, no caso de pedido de recuperação de grupo econômico, cada litisconsorte individualmente deve comprovar que atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005. Isso significa que cada litisconsorte deverá apresentar a documentação exigida nos artigos 51 e 52 da LREF e observar o requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de credores deveria ser retomada.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.

6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto.

7. Recurso especial conhecido e não provido".

(REsp nº 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido".

(REsp nº 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019 - grifou-se)

Cumprе assinalar que somente se justifica o sacrifício da recuperação judicial para empresas relevantes economicamente, como ensinava o saudoso professor Marlon Tomazette para quem, apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis, "é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação." (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 60)

Some-se a isso o fato de que a LREF exige que se junte à inicial os demonstrativos contábeis dos 3 (três) últimos exercícios (artigo 51, II, da Lei nº 11.101/2005). Isso porque os credores, a partir desses subsídios, poderão decidir acerca da viabilidade econômica da empresa.

Explica Marcelo Sacramone:

"(...)

As demonstrações contábeis permitirão aos credores identificar as causas da crise econômico-financeira que acomete o devedor, bem como as demonstrações levantadas desde o último exercício permitirão analisar se a atividade econômica do devedor continua viável" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, pág. 305).

No caso dos autos, o que se vê é que as sociedades que requereram a recuperação sem cumprirem o requisito temporal passaram a explorar a mesma atividade e no mesmo endereço das sociedades que estavam instaladas naqueles locais. Eis os termos da decisão, mantida pela Corte de origem:

*"No que diz respeito à 'peculiaridade' destacada pelo Laudo de constatação prévia em relação às RODA VIII e RODA IX, em relação à relativização do biênio legal a ser considerado em relação a estas empresas do Grupo, acolho as ponderações ali postas, no sentido de que '(...) **Apesar de, nos autos, não se estar diante de uma operação societária, fato é que houve uma sucessão empresarial, com manutenção do endereço e do objeto social, para além do fato de que não houve interrupção das atividades: no caso da Roda VIII, as atividades foram sucedidas da empresa GAUDÉRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ao passo em que as atividades da Roda IX foram sucedidas da empresa A 1 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.**' (...) A inatividade, conforme verificado por esta Perita, decorreu de questões burocráticas e também de transição de um proprietário para o outro. Apesar da sede administrativa do Grupo estar alocada há mais de dois anos no local, questões de alvará, dívidas deixadas pelo antigo proprietário etc fizeram com que a operação em si tivesse início apenas em setembro de 2022, conforme anexo apresentado. Assim, entende-se que não há óbice quanto à inclusão da empresa no polo ativo, permanecendo a necessidade de análise apenas quanto aos postos Roda VIII e IX."* (grifou-se)

Esse fato, com a devida vênia, não autoriza que se somem os períodos de atividade para o fim de demonstração da viabilidade econômica da empresa.

Com efeito, as sociedades não têm o mesmo patrimônio, tampouco os mesmos sócios e administradores, de modo que o desempenho na exploração da atividade econômica não pode ser comparado com o do proprietário anterior, subsidiando a decisão dos credores acerca da conveniência da recuperação judicial.

Não se trata de transformação societária, como ocorreu na hipótese do REsp nº 1.665.042/RS, em que houve cisão dentro do próprio grupo que requereu a recuperação, o que permitia a visualização da estrutura do negócio e sua eventual viabilidade.

Cumprir destacar, também, que, a vingar esse entendimento, seria possível a um grupo societário adquirir outras sociedades e, em sequência, pedir recuperação judicial, financiando as novas aquisições com o sacrifício dos credores, o que não é o propósito do instituto.

Não se mostra cabível, portanto, relativizar a exigência do artigo 48 da LREF no caso em análise.

4. Da consolidação substancial

No que respeita ao processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, cumpre assinalar, de início, que, nos termos do artigo 51-A da LREF, a constatação prévia tem como objetivo *"a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade da completude da documentação apresentada com a petição inicial"*.

André Estevez, Diego Estevez e Caroline Klöss comentam:

"(...)"

A constatação prévia, como posto na Lei 14.112/2020, é uma mera faculdade a ser utilizada pelo magistrado, se entender necessário para o caso específico. **Na forma prevista, retirou-se eventual discussão sobre qual é o conteúdo do laudo, restringindo somente à constatação de funcionamento e da regularidade dos documentos apresentados com a inicial**". (Recuperação de Empresas e Falência. Reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, pág. 219)

Não há, portanto, previsão legal para que se analise o preenchimento dos requisitos para a aplicação da consolidação substancial nessa fase processual em que os credores nem sequer foram chamados ao processo, como ocorreu no presente caso.

Cumpre assinalar, ainda, que a consolidação substancial é situação excepcional. Sua ocorrência depende do consentimento dos credores, o que em regra se dá com relação a cada sociedade particularizada em assembleia geral de credores, ou pode ser autorizada pelo juiz, o que somente se justifica com o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da que Lei nº 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)*

I - existência de garantias cruzadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

II - relação de controle ou de dependência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Na hipótese em apreço, a Corte local considerou preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação em consolidação substancial, como se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O laudo de constatação prévia, por sua vez, através da diligência 'in loco' realizada pelo profissional, indicou a existência de grupo econômico no caso concreto, que atesta ser caso para autorização da consolidação substancial, haja vista que preenche os requisitos da Lei.

Destaco, trechos do laudo pertinente às atividades e circunstâncias que apontam para atuação as empresas como Grupo econômico:

'(...) No caso dos autos, é fato notório que as empresas constituem um grupo econômico de fato, haja vista, para além da identidade parcial do quadro societário, a atuação em conjunto frente ao mercado: todas possuem um objeto social em comum, sendo que uma dá suporte à outra em momentos distintos. (...) No caso dos autos, conforme observado no item 02 desta Constatação, se está diante de um Grupo Econômico contando com oito empresas com quadro societário idêntico: todas tendo DANIELLE PONTES CORREA e RODRIGO MONTEIRO NETTO CORREA enquanto sócios, sendo que em todas ela há o Sr. RODRIGO MONTEIRO NETTO CORREA enquanto sócio-administrador. Assim, há, de imediato, o cumprimento dos

requisitos elencados pelos incisos II e III do Art. 69-J da LREF. Além disso, também há o cumprimento do requisito elencado pelo inciso IV do Art. 69-J da LREF, haja vista que há uma notória atuação em conjunto das empresas, as quais, para fins comerciais, integram a 'Rede Roda' (...). Se observado o levantamento fotográfico anexo (ANEXO 8), também há uma identidade visual junto às lojas de conveniência, uma identificação nominal que unifica a rede de postos e o próprio objeto social é quase que idêntico entre as empresas, com pequenas variações (...). Destaca-se, para além de obrigações contratuais firmadas entre as empresas e que constam junto aos balancetes apresentados no Evento 5, INF14, os mútuos prestados por uma empresa em favor das demais, conforme destaques a seguir e que também foram lançados junto à contabilidade das empresas. (...) Apesar de alguns lançamentos zerados no documento, o simples registro de algumas transações são aptas a demonstrar a relação entre as empresas que, para além de comercial, também é contábil. (...) Isso demonstra que a crise também é global entre as empresas, haja vista que a composição do passivo acaba por atingir o Grupo Econômico como um todo – para além de ser mais um requisito cumprido pelas Autoras no que toca à consolidação substancial (Art. 69-J, I, LREF). Assim, entende-se ser o caso de reconhecimento da consolidação substancial no caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, haja vista o cumprimento do disposto no Art. 69-J da LREF'."

Entretanto, no trecho transcrito, não se verificam a análise e o cumprimento de requisito essencial para a autorização judicial da consolidação substancial: a constatação de "interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos". Na verdade, no prazo para a realização da perícia prévia, 5 (cinco) dias, dificilmente se alcançaria essa conclusão.

Ausente esse requisito, cabe aos credores decidir acerca do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, que não pode ser imposta por decisão judicial.

A propósito:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, a qual deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial, com base nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial, com a análise do preenchimento dos requisitos legais em relação ao grupo econômico.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na recuperação judicial de grupo econômico cada sociedade deve demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos legais. Adotada essa orientação para a recuperação extrajudicial impositiva, o pedido deve ser acompanhado da anuência de pelo mais de 50% dos credores de cada sociedade individualmente.

4. A Lei nº 11.101/2005 prevê a consolidação substancial mediante autorização judicial somente para a recuperação judicial e em situações excepcionais, comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J.

5. A consolidação substancial na recuperação extrajudicial pode gerar distorções, dentre as quais:(i) todos os credores de uma sociedade podem sofrer os efeitos de um plano de reestruturação acerca do qual não puderam votar ou opinar; (ii) os créditos da maioria dos credores serão novados em

caráter definitivo, sem sua participação; (iii) as sociedades de um mesmo grupo econômico podem não cumprir individualmente os pressupostos para o pedido de recuperação extrajudicial; (iv) os credores não têm oportunidade de se manifestar acerca da conveniência da consolidação substancial em assembleia; (v) um único credor, com crédito de alto valor, pode impor aos credores de todas as outras sociedades do grupo o plano de reestruturação apresentado pelo devedor, o que pode ensejar desvios.

6. No caso concreto, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a consolidação substancial por decisão judicial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

7. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2.217.146/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025 - grifou-se)

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a consolidação substancial imposta judicialmente e excluir da recuperação as sociedades que não comprovaram o requisito temporal exigido pelo artigo 48 da LREF.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, em virtude do provimento do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0213281-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.122 / RS

Números Origem: 50084404120248210019 51374747820248217000

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIO CESAR LOPES - MG201101
RECORRIDO : RODA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO : RODA IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO : RODA IX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO : RODA V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO : RODA VI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO : RODA VIII COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RODA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRIDO : RODA III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562
CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ADVOGADOS : NATHALIA COUTO SILVA - SP401001
MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JULIO CESAR LOPES, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0213281-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.122 / RS

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542615551416614584164@ 2025/0213281-0 - REsp 2218122